



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 808845/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: DAIANE DE OLIVEIRA MENDES, DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE BRUNELLI ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão Eletrônico.
Habilitação da empresa vencedora.
Balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. Empresa recém-constituída.
Improcedência. Formalismo moderado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, formulada por **DOMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** contra o **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, em razão de descumprimento de termos do edital do Pregão Eletrônico n. 82/2023, na modalidade menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos urbanos, corte de grama e roçada, no valor máximo de R\$ 1.041.774,00.

Alega o representante que a empresa vencedora do certame apresentou documentos incompatíveis com as exigências do edital. Menciona que o item 2.3.2 do edital, que trata das qualificações das empresas concorrentes, determina que empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial, o que a empresa vencedora não teria cumprido.

O recurso administrativo interposto pela representante perante a comissão de licitação foi desprovido. A comissão considerou que a empresa vencedora apresentou o balanço de abertura e, mesmo sem atender à formalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do registro, concluiu que a licitante estaria em condições de ser habilitada, já que o capital inicial constante no Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial, corresponde àquele do balanço de abertura.

Ainda, aponta que a análise do recurso pelo Município deixou de considerar a falta de registro do balanço de abertura como impropriedade por não ter sido concluído o exercício financeiro.

A representante afirma que o edital é explícito quanto à forma de apresentação da documentação para empresas novas e que a vinculação ao edital é exigência legal da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, a aprovação da documentação apresentada pela empresa vencedora é descabida e ilegal.

Requeru medida cautelar visando à suspensão do certame.

Recebida a representação, através do Despacho n. 2023/23 (peça 18), indeferi o pleito cautelar, determinando, ademais, a inclusão como interessado de LAURINDO SPEROTTO, prefeito do município, e de ELÓI KAFER, pregoeiro.

Os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente através da Petição Intermediária n. 46.600/24 (peças 27 a 39).

Sustentam que a empresa vencedora cumpriu regularmente com os termos editalícios, substancialmente o item 2.3.2. A constituição da empresa se deu em julho de 2023, não sendo possível, até a realização da licitação, a finalização do balanço contábil com o posterior registro, posto que não houve encerramento do exercício fiscal.

Não obstante, a empresa vencedora apresentou balancete de abertura datado de 07/08/2023, assinado pelo contador e proprietário, acompanhado de documentos que expressaram os índices contábeis, cumprindo, portanto, os requisitos do edital.

Nesse aspecto, o balanço apresentado está em conformidade com o valor do capital social constante no Contrato Social de constituição da empresa.

Ressaltam, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou os índices de Liquidez Geral = 15,98; Solvência Geral = 15,98; Liquidez Corrente =



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15,98 e Grau de Endividamento = 6,2, em observância aos índices financeiros estabelecidos no edital.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 659/24 (peça 40), concluiu pela **improcedência** da Representação, por entender que a apresentação do balancete de abertura, sem registro na Junta Comercial, é suficiente, inexistindo prejuízo à competitividade do certame. A CGM faz referência o art. 1.179 do Código Civil¹, que prescreve a assinatura por técnico e pelo empresário no Balanço Patrimonial, inexistindo exigência de obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial. Por fim, elenca jurisprudência desta Casa e do Tribunal de Contas da União. Essa última, no sentido de não considerar válida a exigência em edital de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 191/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a opinião da unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência do presente expediente, como será exposto.

Aponta Marçal Justen Filho que o exame da qualificação econômico-financeira, no âmbito licitatório, é um conceito sem contornos absolutos². Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal de Justiça aplicou exegese similar:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE

¹ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...] Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

[...] Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...] § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 537.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido." (g. n.) (RESP 402711, Processo 200200010740/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 19/08/2002, p. 145).

Entende o STJ que a situação financeira da empresa pode ser aferida através de outros documentos igualmente idôneos.

A regra estabelecida no art. 27 da Lei n. 8.666/93 fornece subsídios para essa análise, sujeitando a habilitação à apresentação de documentação relativa à, nos termos da lei, "qualificação econômico-financeira".

Esta Corte de Contas, oportunamente, já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado 26, a fatos ocorridos em 2009 com citação dos representados apenas em 2015. No mérito, pela improcedência, ante a ausência de aferição de violação a disposição legal expressa e ausência de indícios de dano ao erário.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroboro as conclusões da unidade instrutiva, no sentido de que diante do fato de que entre o início das atividades da empresa e a data de realização do certame não havia transcorrido um exercício financeiro integral, correto o ente licitante em acolher o balanço do primeiro semestre de 2009, devidamente assinado pelo proprietário da empresa e seu respectivo contador. A justificativa apresentada apresenta-se plausível e o fato não importa prejuízo à competitividade do certame ou à qualidade do serviço contratado, devendo o apontamento ser julgado improcedente

[...]

(TCE-PR, Acórdão 2017/21, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 19/05/2021).

O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem como propósito destacar, tanto qualitativa quanto quantitativamente, em uma data específica, a situação financeira e patrimonial de uma empresa. Seu principal intuito é apresentar de maneira estruturada e sistemática os registros que influenciaram o patrimônio da empresa, com o objetivo de tornar mais acessível o entendimento e a análise de sua verdadeira condição financeira.

A empresa vencedora do certame apresentou, para a comprovação dos índices contábeis exigidos, um balancete de abertura datado de 07/08/2023, devidamente assinado pelo contador e pelo proprietário. Esse documento foi acompanhado por uma declaração expressando os índices contábeis estabelecidos no edital.

Entendo que os requisitos estipulados, especialmente os descritos no item 2.3.2 do termo editalício, foram observados pela empresa vencedora, visto que foi possível constatar a saúde financeira da empresa vencedora.

O formalismo moderado em processos de licitação busca equilibrar a necessidade de seguir regras e procedimentos estabelecidos com a flexibilidade para adaptar-se a situações específicas.

Ao adotar essa abordagem, os órgãos responsáveis pela condução das licitações buscam garantir a lisura e transparência dos processos, ao mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo em que permitem a eficiência e a agilidade necessárias para atender às demandas da Administração Pública e da sociedade.

Essa moderação no formalismo permite a construção de um ambiente competitivo saudável, no qual as empresas concorrentes têm igualdade de condições para participar, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, tendo como esteio a jurisprudência acima colacionada, bem como o paradigma principiológico do formalismo moderado, concluo que a presente representação deve ser julgada **improcedente**.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, VOTO pela **improcedência** da Representação contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **improcedência** da Representação contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente